PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir em dobro, do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante dos dispêndios comprovadamente efetuados com a implantação de programas de saúde mental e com a promoção de grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo:

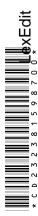
I – não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232381598700

Art. 4º O direito às deduções previstas nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal mantém a Política Nacional de Saúde Mental, que é uma ação coordenada pelo Ministério da Saúde, que compreende as estratégias e diretrizes adotadas pelo país para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrange a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo etc., e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

O acolhimento dessas pessoas e seus familiares é uma estratégia de atenção fundamental para a identificação das necessidades assistenciais, alívio do sofrimento e planejamento de intervenções medicamentosas e terapêuticas, se e quando necessárias, conforme cada caso.

Nesse contexto, a presente proposta tem o objetivo de conceder benefício fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às empresas brasileiras que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

O incentivo fiscal consiste na possibilidade de dedução em dobro, do IRPJ devido em cada período de apuração, do montante das



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232381598700

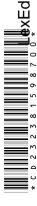
despesas comprovadamente efetuadas com a implantação desses programas de saúde mental e a promoção de grupos de ajuda, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido.

O art. 5º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposta justa, que pode proporcionar um grande apoio aos trabalhadores que necessitam de ajuda, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232381598700